



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2052215 - SP (2021/0296915-7)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
RECORRENTE	: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
RECORRENTE	: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRENTE	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
RECORRENTE	: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A
RECORRENTE	: VIDA SEGURADORA S/A
RECORRENTE	: MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS	: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 ARIANE COSTA GUIMARAES E OUTRO(S) - DF029766
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESERVA TÉCNICA. FATURAMENTO. SEGURADORA. OBJETO SOCIAL LEGALMENTE TIPIFICADO.

I - No julgamento dos Recursos Extraordinários n. 390.840-5/MG, 358.273-9/RS, 357.950-9/RS e 346.840-5/MG, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS decorrente do §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998, concluiu que tais contribuições devem incidir sobre o resultado da atividade empresarial, sendo consagrada a sinonímia "faturamento/receita bruta".

II - De acordo com o quanto decidido nos *leading cases*, faturamento é o somatório dos ingressos decorrentes da exploração do objeto social da pessoa jurídica, sendo rechaçada a ideia de que o conceito estaria limitado ao produto da venda de mercadoria e/ou prestação de serviços. Nesses termos: RE n. 953.152 AgR, relator(a): Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 11/11/2016, processo eletrônico DJe-252 divulg 25-11-2016 public 28-11-2016; RE 776.474 AgR, relator(a): Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30/6/2017, processo eletrônico DJe-177 divulg 10-8-2017 public 14-8-2017.

III - No Superior Tribunal de Justiça, a compreensão acerca daquilo que se considera faturamento para fins de incidência de PIS e COFINS foi perfeitamente incorporada na jurisprudência, conforme se

verifica nos seguintes julgados: REsp n. 1.520.184/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 13/5/2021; AgInt no REsp n. 1.626.707/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 26/6/2019.)

IV - O advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, veio ao encontro do posicionamento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao descrever as riquezas que compõem o faturamento/receita bruta, dentre elas, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

V - No caso em tela, as recorrentes são pessoas jurídicas atuantes no segmento de seguros das mais variadas espécies. Por óbvio, as receitas auferidas com a exploração desse negócio estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS. Ocorre que as recorrentes se insurgem, nos presentes autos, especificamente com relação à tributação dos rendimentos auferidos dos ativos garantidores atrelados às reservas técnicas.

VI - As empresas seguradoras são equiparadas a instituições financeiras e, diante da relevância de sua atuação empresarial no cenário econômico do Brasil, estão sujeitas a um maior rigor legislativo e regulatório, de modo que a descrição do objeto social não se resume àquela constante nos estatutos sociais. Não raro, as companhias indicam em seus estatutos que a exploração da atividade no ramo de seguros será realizada de acordo com as regras estabelecidas pela legislação pertinente.

VII - A partir dessa característica especial e sensível das companhias seguradoras, passou-se a adotar nos Tribunais Pátrios a expressão "objeto social legalmente tipificado", a qual consiste na discriminação por lei das atividades compreendidas na exploração do ramo de seguros, incluindo aquelas que possuem caráter cogente. É dizer: o objeto social legalmente tipificado é aquele que abrange obrigatoriamente todas as atividades correlacionadas à atividade empresarial.

VIII - O Decreto-Lei n. 73/1996, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regular as operações de seguros e resseguros, sob a perspectiva desse objeto social legalmente tipificado, determina a obrigatoriedade do investimento do capital para a formação das chamadas "reservas técnicas" ou "reservas obrigatórias".

IX - As operações financeiras destinadas à rentabilidade do capital auferido para maior segurança das operações contratadas pelos clientes é uma das principais atividades operacionais de uma companhia seguradora. Diante da importância do investimento financeiro para a atuação dessas sociedades, a legislação correlata impõe que a atividade empresarial típica compreenda o investimento mínimo de capital relacionado às reservas técnicas, que nada mais são do que parcelas deduzidas do lucro sujeitas obrigatoriamente à rentabilidade.

X - As receitas financeiras advindas dos investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias, razão pela qual é mister que façam parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998.

XI - Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação declaratória ajuizada contra a Fazenda Nacional cujo mérito é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente às contribuições de PIS e COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, na forma de compensação.

Em síntese, relatam as recorrentes que são pessoas jurídicas de direito privado atuantes no segmento de seguros das mais variadas espécies e, por imposição legal e regulamentar da atividade explorada, são obrigadas a destinar parte considerável de seus recursos para a composição das chamadas "reservas técnicas".

As recorrentes defendem que as reservas técnicas e seus respectivos rendimentos não se enquadram no conceito de receita bruta, razão pela qual não estariam sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS. Isso porque não se amoldam aos dispositivos legais que regulam a tributação dessas contribuições, como também porque os ingressos não configuram receitas efetivamente auferidas de atividade própria de empresa seguradora.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido (fls. 1.786-1.791). O recurso de apelação interposto pelas recorrentes foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES. RESERVAS TÉCNICAS. ATIVIDADE TÍPICA.

1. Não se pode concluir do Termo de Verificação mencionado que a Receita Federal possui entendimento no sentido de serem tributáveis os montantes destinados à constituição de reserva técnica pelas seguradoras. Ao contrário, percebe-se que a autoridade administrativa procurou delimitar as receitas de forma a atribuir a correspondente medida legislativa prevista.

2. Manutenção da sentença no sentido de julgar extinto, sem julgamento de mérito, o pedido relacionado a não incidência do PIS e da COFINS sobre os montantes destinados à constituição de reserva técnica.

3. Como se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional, o faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços.

4. Tratando-se de pessoa jurídica referida no art. 22, § 10 da Lei 8.212/91, comporão a base de cálculo da contribuição as receitas advindas com o desempenho das atividades que constituem seu objeto, como, por exemplo, a intermediação financeira e receitas decorrentes de sua atividade securitária.

5. Com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 30 da Lei nº 9.718/98, o conceito de faturamento foi ampliado, nos mesmos moldes adotados pela legislação de competência do imposto de renda.

6. Em razão da atividade desenvolvida pelas seguradoras, a legislação pertinente (Decreto-lei nº 73/1966) determina a aplicação dos valores pagos pelos segurados, como "reservas técnicas", para, justamente, assegurar o pagamento da quantia contratada.

7. Na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras oriundas do investimento das reservas técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica das seguradora, por se tratar de requisito para sua operacionalidade, integrando, portanto, o seu faturamento. Precedentes.

8. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos pelas recorrentes foram prejudicados e/ou rejeitados (fls. 2.183-2.198).

Inconformadas, as recorrentes interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, CF, alegando a ocorrência de violação do art. 3º da Lei Complementar n. 7/1970, art. 2º da Lei Complementar n. 70/1991, arts. 2º e 3º da Lei n. 9.718/1998, art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977 (com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014), art. 757 do Código Civil, art. 73 do Decreto-Lei n. 73/1966, arts. 84 e 96 do Decreto-Lei n. 73/1966, art. 110 do Código Tributário Nacional, art. 17 da Lei n. 4.595/1964, art. 3º, §6º, da Lei n. 9.718/1998, bem como o art. 10 da IN/RFB n. 1.285/2012.

É o relatório.

VOTO

No julgamento dos Recursos Extraordinários n. 390.840-5/MG, 358.273-9/RS, 357.950-9/RS e 346.840-5/MG, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS decorrente do §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998, concluiu que tais contribuições devem incidir sobre o resultado da atividade empresarial, sendo consagrada a sinonímia "faturamento/receita bruta".

Isto significa que, de acordo com o quanto decidido nos *leading cases*, faturamento é o somatório dos ingressos decorrentes da exploração do objeto social da pessoa jurídica, sendo rechaçada a ideia de que o conceito estaria limitado ao produto da venda de mercadoria e/ou prestação de serviços. Nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO.

1. É manifestamente improcedente o agravo regimental que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. O conceito jurídico-constitucional de faturamento se traduz na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, sendo que o termo receita abarca o faturamento, para fins tributários. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 953152 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 11/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 25-11-2016 PUBLIC 28-11-2016.)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Factoring. PIS e COFINS. Receita bruta e faturamento. Equivalência. Precedentes.

1. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 1.021, § 4º do Novo CPC. Não se aplica a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(RE 776474 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017.)

No Superior Tribunal de Justiça, a compreensão acerca daquilo que se

considera faturamento para fins de incidência de PIS e COFINS foi perfeitamente incorporada na jurisprudência, conforme se verifica nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. COOPERATIVA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. VENDA DE SEMENTES, GRÃOS E MUDAS. DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA. FATO DEFINIDOR DA QUALIDADE DA MERCADORIA. ROYALTIES. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. LEI 9.718/1998. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, segundo o qual a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas. Precedentes.

2. A pesquisa científica ou tecnológica cria, melhora ou desenvolve o produto oferecido, tornando-o atraente para os potenciais compradores interessados nas características desenvolvidas pelo procedimento científico. Essas características são, em alta proporção, definidoras da qualidade específica buscada pelo produtor-cooperado (menor custo de produção por hectare; menor incidência de pragas; maior resistência a produtos químicos etc).

3. A receita da venda do produto (semente, grãos, mudas etc) e, concomitante, as receitas de royalties (derivados de seu desenvolvimento) são provenientes das atividades típicas da cooperativa autora; são indissociáveis, se considerado o fato de uma receita estar intimamente vinculada com a geração da outra, razão pela qual não há como se retirar os royalties da base de cálculo das contribuições, tendo em vista compor a "soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas".

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Pedido autoral julgado improcedente. Verba honorária de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973.

(REsp n. 1.520.184/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. EQUIVALÊNCIA. FACTORING. AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. RECEITA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE AQUISIÇÃO E O DE FACE DO TÍTULO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, para o presente agravo interno.

II - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, segundo o qual a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas.

III - A receita correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o valor de face dos títulos ou direito creditório em operações de factoring caracteriza-se como receita bruta, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

O advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, veio ao encontro do posicionamento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao descrever as riquezas que compõem o faturamento/receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Nesse contexto, verifica-se que os contribuintes necessariamente estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o somatório das receitas advindas da exploração de suas atividades empresariais típicas, em regra descritas no objeto social dos contratos sociais e estatutos, as quais são a razão de ser da constituição das pessoas jurídicas.

No caso em tela, as recorrentes relatam que são pessoas jurídicas atuantes no segmento de seguros das mais variadas espécies. Por óbvio, as receitas auferidas com a exploração desse negócio estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS. Ocorre que as recorrentes se insurgem, nos presentes autos, especificamente em relação à tributação dos rendimentos auferidos dos ativos garantidores atrelados às reservas técnicas.

As empresas seguradoras são equiparadas a instituições financeiras, conforme dispõem o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei n. 7.492/1986, o art. 29 da Lei n. 8.177/1991, o art. 22, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.212/1991, o art. 3º, §6º, da Lei n. 9.718/1998, o art. 1º, § 1º, XIII, da Lei Complementar n. 105/2001 e o art. 9º, parágrafo único, II, da Lei n. 9.613, entre outros. Outrossim, diante da relevância de sua atuação empresarial no

cenário econômico do Brasil, estão sujeitas a um maior rigor legislativo e regulatório, de modo que a descrição do objeto social não se resume àquela constante nos estatutos sociais. Não raro, as companhias indicam em seus estatutos que a exploração da atividade no ramo de seguros será realizada de acordo com as regras estabelecidas pela legislação pertinente, sem a descrição pormenorizada das operações praticadas.

A partir dessa característica especial e sensível das companhias seguradoras, passou-se a adotar nos Tribunais Pátrios a expressão "objeto social legalmente tipificado", a qual consiste na discriminação por lei das atividades compreendidas na exploração do ramo de seguros, incluindo aquelas que possuem caráter cogente. É dizer: o objeto social legalmente tipificado é aquele que abrange obrigatoriamente todas as atividades correlacionadas à atividade empresarial.

O Decreto-Lei n. 73/1996, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regular prudencialmente as operações de seguros e resseguros, sob a perspectiva desse objeto social legalmente tipificado, determina a obrigatoriedade do investimento do capital para a formação das chamadas "reservas técnicas" ou "reservas obrigatórias", nos seguintes termos:

Art 28. A partir da vigência dêste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que **garantam remuneração adequada, segurança e liquidez**.

(...)

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras **constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões**, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

(grifo nosso).

As operações financeiras destinadas à rentabilidade adequada do capital das

reservas técnicas conferem maior segurança e liquidez às operações de seguro contratadas pelos clientes. Diante da importância do investimento financeiro para a atuação dessas sociedades, seja para realizar provisões em face de eventos futuros, seja para garantir indenizações de sinistros no presente, a legislação correlata impõe o investimento de capital no desempenho da atividade empresarial típica dos mercados de seguros, sujeitando-se o referido capital à rentabilidade, nos termos do art. 29 do Decreto-lei n. 73/1966.

Nesses termos, considerando que o investimento financeiro relacionado às reservas técnicas faz parte do conjunto operacional do objeto social das empresas seguradoras, as receitas dele advindas devem estar sujeitas à incidência do PIS e da COFINS. E aqui esclareço que tal conclusão não se deve ao fato de a seguradora ser obrigada a fazer o investimento, mas porque a legislação correlata determina quais são as atividades operacionais típicas de uma empresa do ramo de seguros, dentre elas o investimento das reservas técnicas. Não se trata de uma mera obrigação imposta a toda e qualquer empresa, como o pagamento de tributos. É, como dito, o próprio objeto social (legalmente tipificado) da empresa seguradora, integrando o conjunto da atividade empresarial.

Recentemente, no dia 12/6/2023, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 609.096 (Tema 372), no qual se discute a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras. Na oportunidade, fixou-se a seguinte tese: "as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade típica das instituições financeiras integram a base de cálculo de PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei n. 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas."

A conclusão alcançada pelo Supremo Tribunal Federal corrobora o

entendimento ora adotado, pois reconhece expressamente que as receitas financeiras das instituições financeiras são receitas operacionais relacionadas às atividades típicas dessas sociedades, razão pela qual compõem o faturamento e, por consequência, estão sujeitas à incidência de PIS e de COFINS. Essa é exatamente a mesma lógica observada no presente voto. O acórdão do RE 609.096 foi assim ementado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Instituições financeiras. Receita bruta operacional decorrente de suas atividades empresariais típicas.

1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.

2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED.

3. É possível conferir interpretação ampla ao conceito de serviços para fins de incidência do PIS/COFINS, ante a base faturamento.

4. No caso das instituições financeiras, as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas consistem em faturamento, podendo ser tributadas pelo PIS/COFINS ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

6. Recurso extraordinário parcialmente provido.

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal não deixou dúvidas quanto à incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras advindas do investimento de recursos próprios ou de terceiros, considerando a definição contida no art. 17 da Lei n. 4.595/1964.

Significa dizer, portanto, que, em se tratando de instituição financeira ou instituição a ela equiparada – a exemplo das seguradoras, conforme asseverado alhures –, a incidência do PIS e da COFINS independe da caracterização do ingresso financeiro como especificamente representativo de uma contraprestação pela atividade bancária devida pelos clientes e consumidores bancários, sendo absolutamente adequada a

tributação sobre as receitas financeiras advindas de rendimentos decorrentes dos investimentos em aplicações de recursos próprios da instituição financeira. Nesses termos, o Ministro Alexandre de Moraes:

Como procurei demonstrar, as receitas financeiras decorrem de atividade inserta no objeto social da pessoa jurídica, enquadra-se, portanto, no conceito de faturamento, na medida em que configura resultado econômico da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras.

Essa específica peculiaridade denota a desimportância de perquirir tratar-se a atividade de prestação de serviço ou não, para fins da incidência das contribuições sociais em foco.

O Ministro Dias Toffoli, por sua vez:

Feita essa digressão, mesmo que se considerasse a atividade empresarial típica das instituições financeiras estritamente de prestação de serviços, o faturamento dessas sociedades poderia englobar outros serviços além daqueles previstos na lista anexa à LC nº 116/03. Com efeito, de acordo com a definição legal de instituição financeira, conferida pelo art. 17 da Lei nº 4.595/64:

"Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a **coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros**.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual."

Inexiste dúvida de que coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, afora a custódia referida nesse dispositivo, demandam um fazer humano ou, ao menos, ensejam uma utilidade.

Na mesma oportunidade em que julgado o RE 609.096 (Tema 372), o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu a apreciação dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do agravo regimental no RE 400.479 (não submetido à sistemática de repercussão geral), os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos no que diz respeito à composição do faturamento das empresas seguradoras para fins de incidência de PIS e COFINS. O acórdão foi assim ementado:

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Direito tributário. **PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Seguradoras.** Prêmio decorrente de

contrato de seguro.

1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.

2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de **produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgRE-ED.**

3. No caso das seguradoras, as receitas de prêmios por elas auferidas em razão dos contratos de seguro estão abrangidas pelo conceito de faturamento, ficando tais receitas sujeitas ao PIS/COFINS, ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas.

4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

Note-se, a propósito, que o caso decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 400.479 refere-se ao recebimento de prêmios (pagamentos devidos pelo segurado à seguradora em virtude da proteção do interesse legítimo em face de certos riscos), mas consolida o entendimento acerca do conceito de faturamento/receita bruta, que compreende o resultado do exercício de atividades empresariais típicas, conforme se depreende no voto do Ministro Cézar Peluso, na seguinte passagem:

17. A proposta que submeto à Corte, pois, é a de reconhecer que se deva tributar, tão-somente, e de modo preciso, aquilo que cada empresa aufera em razão do exercício das atividades que lhe são próprias e típicas, enquanto lhe conferem propósito e razão de ser.

Por isso, escapam à incidência do tributo, as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde quem escusa dizê-lo, não constituam elemento principal da atividade. (...)

Não refogem à noção de faturamento, pois, as receitas tipicamente empresariais colhidas por bancos, seguradoras e demais empresas que, pela peculiaridade do ramo de atuação, não se devotem, contratual, estatutária e estritamente, à venda de mercadorias ou à prestação de serviços. (...)

Entretanto, é mister ressaltar que, diferentemente do quanto afirmado às fls. 2.880-2.882, não foi efetivamente apreciada a incidência de PIS e de COFINS sobre receita financeira decorrente de remuneração das aplicações financeiras de reserva técnica de empresa seguradora. Primeiro, porque tal como ressalvado pelo Ministro Edson Fachin, ao divergir do Ministro Dias Toffoli, a matéria não era objeto de discussão

naqueles autos. Vejamos:

Nesse quadro, em razão de sua densidade argumentativa, o voto do eminentíssimo Ministro Cezar Peluso encerra *per se* a cadeia argumentativa haurida da esfera pública em relação à incidência da COFINS no faturamento das seguradoras. Desse modo, ACOMPANHO integralmente o voto de Sua Excelência com o fito de assentir a incidência da COFINS sobre todas as receitas auferidas nas atividades-fins das seguradoras, inclusive dos prêmios de seguros.

Imperativo registrar ainda, diante do voto-vista do Min. Dias Toffoli que, ao acompanhar Min. Cezar Peluso, ressalva da incidência COFINS as receitas oriundas das aplicações financeiras das reservas técnicas obrigatórias das seguradoras ao que DIVIRJO neste ponto, vez que sequer objeto de discussão no *iter processual*.

O Agravo Interno (Peça n.55, g.8-16) antes manejado pelo próprio contribuinte, ora embargante, trata apenas da incidência das contribuições sobre os prêmios pagos às seguradoras não aludindo em passagem alguma acerca das receitas decorrentes das aplicações financeiras das reservas técnicas das seguradoras. Do mero compulsar dos autos constata-se que, desde a petição inicial até o julgamento do agravo (1^aTurma, STF), quando há muito estabilizada a lide, não se tratou em momento algum das receitas decorrentes das aplicações financeiras das reservas técnicas das seguradoras. Nesse cenário processual tem-se que o voto-vista ao ressalvar a incidência sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras das reservas técnicas das seguradoras consubstancia julgamento extra petita conforme bem asseverado em memoriais PGFN que cita trecho Min. relator em momento anterior:

“...Daí que não caberia em sede de declaratórios o surgimento de matéria que não fora veiculada, tanto no julgamento do agravo, como deste recurso interposto, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, no que revelado verdadeiro julgamento extra petita.”

Ante o exposto, ACOMPANHO o Ministro-relator para acolher os embargos declaratórios, sem atribuição de efeitos infringentes, com a finalidade exclusiva de prestar esclarecimentos e DIVIRJO do voto-vista Min. Dias Toffoli na ressalva que estabelece.

Aliado a isso, cabe esclarecer que o Ministro Cezar Peluso era o relator do RE 400.479 quando da oposição dos embargos de declaração, tendo proferido voto acolhendo os aclaratórios, para fim de esclarecimento, sem alteração do teor do acórdão embargado, o qual reconhecia a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas dos prêmios pagos pelos clientes da seguradora. Desse modo, os Ministros que acompanharam o relator concordaram com a tributação de prêmios, havendo divergência quanto às receitas financeiras de reservas técnicas entre os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Roberto Barroso, sem que chegassem a um consenso quanto ao assunto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou acerca da tributação das receitas financeiras das reservas técnicas e, ao que tudo indica, não vai se

pronunciar. Isso porque, no julgamento do RE 1.453.882, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal concluiu pelo caráter infraconstitucional da matéria relacionada à incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras advindas das reservas técnicas de seguradora. Vejamos:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO NÃO DESTOOU DO TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. VIOLAÇÃO INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Não merecem ser acolhidas as razões da parte recorrente. Em relação à suscitada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, o Juízo de origem não destoou do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339).

2. Quanto à alegação de afronta à ampla defesa e ao direito de ação, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

3. O Tribunal de origem, com base nas Leis 12.973/14 e Lei 9.718/98, entendeu que devem incidir as contribuições ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras da apelante, decorrentes da aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, pois integram o conjunto dos negócios ou operações associados às suas atividades econômicas.

4. Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

5. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

6. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado a agravante a pagar multa de um por cento do valor atualizado da causa ao agravado, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(RE 1453882 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-11-2023 PUBLIC 08-11-2023)

Disso tudo, podemos concluir que a matéria discutida nos presentes autos tem natureza infraconstitucional, conforme defendido pelas próprias recorrentes na manifestação de fls. 2.828-2.834. E, decerto, se o Supremo Tribunal Federal tivesse posicionamento pela não incidência de PIS e COFINS sobre receita financeira de seguradora no RE n. 400.479, teria aplicado no mencionado RE n. 1.453.882, de relatoria

do Ministro Alexandre de Moraes.

Por último, é importante tecer algumas considerações acerca do parecer jurídico elaborado pelo Ministro Cezar Peluso, no ano de 2021, juntado pelas recorrentes às fls. 2.835-2.848, em que o respeitável doutrinador expõe a sua opinião a respeito do voto por ele mesmo proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos contra acórdão do agravo regimental no RE 400.479.

Em suma, no referido parecer, com o intuito de refutar a posição da Receita Federal do Brasil, o Ministro afirma que o seu voto, no ponto em que é desenvolvido o raciocínio a respeito do que se entende por faturamento como resultado das operações empresariais típicas, não permitiria conclusão no sentido da submissão das receitas financeiras oriundas dos investimentos técnicos das seguradoras ao PIS e à COFINS.

Ao longo do presente voto, entendo que os argumentos por mim apresentados abordam especificamente todas as minúcias que a discussão envolve, inclusive aquelas levantadas pelo parecerista. De todo modo, não obstante o brilhantismo do parecer, a opinião jurídica nele compreendida reflete tão somente o entendimento do respectivo autor como doutrinador, o qual, *data vénia*, não se coaduna com o posicionamento deveras consolidado na jurisprudência pátria acerca do que se entende por faturamento/receita bruta das empresas seguradoras, construído desde a disponibilização do voto dos embargos de declaração opostos contra acórdão do agravo regimental no RE 400.479, em 2009.

Fato é que, fundamentado no voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, o Tribunal Regional Federal da 3^a Região, cuja jurisdição contempla praticamente todas as seguradoras do Brasil, após detida análise dos casos judicializados, formou remansosa jurisprudência no sentido de as receitas financeiras oriundas dos investimentos das reservas técnicas comporem o faturamento dessas empresas, conforme se verifica nos

seguintes arestos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS. BACEN. RENDIMENTOS. REGULAÇÃO SETORIAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA E OPERACIONAL VINCULADA AO OBJETO SOCIETÁRIO. TIPICIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

1. Instituição financeira deduziu pretensão no sentido de afastar a exigibilidade do PIS/COFINS sobre rendimentos auferidos em depósitos ou recolhimentos compulsórios ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 10, III e IV, da Lei 4.595/1964.

2. Não se verifica influxo decisório do que foi objeto de discussão e julgamento nos Temas 808 (RE 855.091) e 962 (RE 1.063.187) na solução da espécie, porque envolveram tributos distintos - IRPF e IRPJ/CSL, respectivamente -, sujeitos a regimes constitucionais e legais específicos. Tanto assim é que o Superior Tribunal de Justiça, mesmo após os julgamentos dos paradigmas mencionados, segue entendendo que os juros moratórios, tal como os juros remuneratórios, constituem base de cálculo de PIS/COFINS.

3. Esta Turma, por vezes, ao interpretar o consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a receita bruta é o produto das atividades típicas do exercício empresarial, no caso de instituições financeiras, sistematizou os pontos de aproximação e distanciamento entre as noções de “receita financeira”, “receita operacional”, “atividade típica”, “atividade-fim” e “atividade-meio”. Nesta linha, se determinada receita financeira origina-se da persecução do objeto social da empresa, tal ingresso integrará a receita bruta. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado recebimento (ApCiv 0003471-76.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29/08/2017). De outra parte, o estabelecimento, por exemplo, de reservas técnicas (no caso de seguradoras) é atividade típica, e os juros desses aportes configuram receita operacional, pois não há sinonímia entre “atividade típica” e “atividade-fim”. Seguradoras não têm por objetivo a aplicação financeira de ativos (trata-se de “atividade-meio”, derivada de exigência legal), mas por certo se trata de operação inerente ao seu exercício empresarial (ApCiv 0015344-10.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29/11/2017).

4. É da jurisprudência desta Turma, portanto que “atividade típica” é aquela inerente à prática do objetivo principal da empresa, seja esta a própria atividade-fim ou qualquer operação efetuada para viabilizá-la. Daí se conclui tanto que receitas financeiras podem advir de atividades típicas (assim se qualificando como receitas operacionais) como que entradas derivadas de atividades legalmente impostas como condicionantes do exercício econômico principal são, ao fim e ao cabo, expressões do objeto empresarial.

5. Não há por que considerar que as receitas devem advir necessariamente de atividades típicas e, adicionalmente, voluntárias da empresa. Se para o Direito Tributário é indiferente até mesmo a ilicitude da operação pelo qual consubstanciado o fato gerador (“non olet”), a suposta involuntariedade do ganho econômico não poderia ensejar conclusão diversa. Não há nada no conceito de receita bruta que exija voluntariedade. De fato, toda a exegese empreendida na jurisprudência nas últimas décadas sobre o conceito de faturamento teve como propósito justamente superar a noção de que tal grandeza deve ser adstrita à prestação de serviços ou venda de bens, enquanto operações sinalagmáticas clássicas do direito comercial (modais de relações contratuais, volitivas por definição, de prestação e contraprestação) e dos primórdios da conceituação de empresa. A evolução das estruturas tecnológicas, econômicas e financeiras no bojo das quais a atividade empresarial é exercida oportunizou, igualmente, a idealização de novos métodos e arranjos organizacionais capazes de produção de riqueza. O que prevalece, assim (e, como de resto, é regra de lógica e hermenêutica), para se identificar um gênero de agrupamento de objetos, não são características acessórias ou contingentemente individuais, mas sim o elemento nuclear partilhado por todos os itens sob estudo. As espécies ou subgêneros de operações desempenhadas no exercício econômico da atividade principal podem ser segregadas a partir da identificação de relações contratuais sinalagmáticas ou não, finalísticas ou não, voluntárias ou legalmente impostas, porém tal classificação é inócuia para tentativamente afastar a percepção de que estão compreendidas perante o mesmo denominador comum conceitual.

6. Não é livre, pois, o objeto social estatutariamente descrito nos atos constitutivos

das instituições financeiras, de modo que sinalizam conteúdo autorizado pelo Banco Central do Brasil e deve, portanto, ser alinhado à previsão legal específica, diferentemente de outros setores em que prevalece o princípio da liberdade econômica, de que deriva maior aptidão para definição, em livre iniciativa, dos diversos aspectos da atuação econômica empresarial. Neste sentido é que se insere a própria exigência legal de depósitos ou recolhimentos compulsórios ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 10, III e IV, da Lei 4.595/1964, que se destinam a controlar a oferta e a liquidez da moeda no mercado para efeito de administração da política monetária e de crédito, importantes instrumentos diretivos do desenvolvimento econômico e social no regime de liberdade de iniciativa econômica com garantia de direitos fundamentais.

7. É indissociável, por definição legal, da atividade típica das instituições financeiras, o cumprimento da obrigação legal de depositar e recolher compulsoriamente certa parcela de valores captados nas atividades típicas realizadas, segundo respectivo objeto social e previsão legal, para viabilidade do próprio sistema financeiro, em parâmetros e em ambiente de segurança, equilíbrio e estabilidade monetária, na perspectiva da consecução da política de controle da inflação e dos juros, essencial ao desenvolvimento eficiente da atuação econômica das instituições financeiras e do mercado em geral. Por este enfoque, portanto, os recolhimentos compulsórios tratados nestes autos não fogem à regra geral que se vislumbra da formação da jurisprudência desta Turma sobre o tema, no sentido de que a remuneração de aplicações obrigatórias, por lei, efetuadas por instituições financeiras, configuram receita de atividade principal destas empresas (artigo 12, IV, do Decreto-lei 1.598/1977) e, assim, sujeitam-se à incidência de PIS/COFINS (artigo 3º, caput, da Lei 9.718/1998).

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015822-83.2022.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 14/04/2023, Intimação via sistema DATA: 17/04/2023.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE JULGADO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: SEGURADORAS E ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECÍFICO INSTITuíDO PELOS §§ 5º E 6º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO PELO DECRETO-LEI N° 1025/69. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Feito submetido ao reexame necessário, com base no art. 496, I, e § 3º, I, do CPC, observado o valor atribuído à causa R\$ 14.756.290,80, em agosto de 2016.

2. O magistrado a quo considerou que a cobrança fazendária é indevida por ter incidido sobre receitas financeiras da embargante, bem como por ter desrespeitado as decisões proferidas no mandado de segurança nº 0031511-64.1999.4.03.6100.

3. Relativamente à controvérsia quanto à base de cálculo da COFINS no período de agosto de 2012 a agosto de 2014, divergem as partes a respeito das receitas financeiras, que para a União são operacionais. Para a embargante, diversamente, são operacionais as receitas de prêmio de seguro e de resseguro.

4. Proferido acórdão no mandado de segurança nº 0031511-64.1999.4.03.6100, foram opostos embargos declaratórios, rejeitados. Também foram interpostos recursos especial e extraordinário pela Fazenda Nacional, julgados prejudicados pela Vice-Presidência desta Corte.

5. Houve interposição de agravo junto ao STF, ARE nº 986.251, que teve seu seguimento negado e transitou em julgado em 18.03.2017. A decisão monocrática, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes consignou que nas razões recursais da Fazenda, “alega-se que o Tribunal de origem teria afastado, sem declarar textualmente a inconstitucionalidade, os arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, pois teria confirmado a sentença, que determinara a aplicação ao caso concreto da Lei Complementar 70/91”. Anotou, ademais, “que não houve nenhuma manifestação pelo Tribunal de origem sobre a exclusão das receitas financeiras das empresas de seguro, de modo que não se aplica a discussão envolvida no tema 372 da sistemática da repercussão geral desta Corte”.

6. Embora a decisão do mandado de segurança tenha determinado o recolhimento da COFINS com base na Lei Complementar nº 70/91, em razão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não se discutiu especificamente se as receitas financeiras podem ser consideradas operacionais

para se aferir a base de cálculo da COFINS para a instituições como a embargante.

7. A jurisprudência desta Sexta Turma se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, não aproveita à embargante que, na condição de instituição financeira, possui tratamento diferenciado, recolhendo aludida contribuição por força dos parágrafos 5º e 6º, do mesmo artigo.

8. A tributação dessas instituições está prevista nos §§ 5º e 6º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional, o que permite a incidência do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras.

9. Para as instituições financeiras, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade - intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (artigo 17, Lei nº 4.595/64) - ocasionando que sua receita bruta operacional corresponda ao faturamento. Precedentes desta Corte:

10. O mandado de segurança 1999.61.00.031511-1 assegurou o direito da embargante recolher a COFINS com a base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91, ou seja, sobre o faturamento, ante o inconstitucional alargamento da base de cálculo da exação promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98

11. Não identificadas expressamente quais receitas devem ser excluídas da base de cálculo da COFINS, sem pedido explícito de exclusão das receitas financeiras, à luz do art. 293 do CPC/73, então vigente, o pedido se interpreta restritivamente e, conforme observou o Ministro Gilmar Mendes na decisão citada, não houve no julgamento do mandamus discussão sobre a exclusão das receitas financeiras das empresas de seguro.

12. Não se pode extrair do pedido formulado no mandado de segurança requerimento explícito de exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da COFINS. Imperioso ficar que a coisa julgada alberga unicamente as questões expressamente decididas (art. 468, CPC/73), sendo o sistema processual infenso a decisões implícitas. Precedentes.

13. Sucedе que, em princípio, conforme anteriormente exposto, a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 não aproveita as instituições financeiras, pois recolhem as contribuições para o PIS e COFINS com supedâneo nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo - que permaneceram incólumes perante o STF - tendo por base de cálculo a receita bruta operacional, assim entendido o resultado de suas atividades empresariais típicas.

14. Mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, ocorrida em recursos extraordinários (REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084) que afastaram as receitas "não operacionais" do âmbito do faturamento, obviamente que sobejaram no entendimento da Suprema Corte - quanto à composição do faturamento - as demais realidades econômicas qualificadas como ingressos próprios da atividade empresária, que no caso das instituições financeiras e seguradoras obviamente acombarcam as receitas financeiras.

15. O STF declarou que as entidades financeiras são prestadoras de serviços (ADIN nº 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007); se o são, resta evidente que os ingressos derivados da intermediação e aplicação de recursos são receitas operacionais (financeiras) que integram o faturamento singular das entidades e instituições financeiras (e seguradoras) e, portanto, refletem a base de cálculo de PIS/COFINS, restando salutar a recordação de que segundo o entendimento do STF, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies apenas na seara contábil (por exemplo, ARE 643.823 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013).

16. Para o STF o conceito constitucional de faturamento inscrito no art. 195, I, da Constituição equivale à receita bruta advinda tanto da venda de mercadorias quanto da prestação de serviços (por exemplo, RE 396.514 AgR-AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 RDDT n. 210, 2013, p. 194-202) e sendo as instituições financeiras sociedades empresárias dedicadas a esse segundo segmento econômico, a receita da prestação dos serviços (exceto as "não operacionais") a que se dedica compõem o faturamento. Deveras, para as instituições financeiras e seguradoras, a chamada receita financeira é da essência de suas finalidades e atividades como sociedades empresárias, é consequência das operações próprias de seus objetivos sociais.

17. Nesse cenário econômico, as receitas financeiras compõem as receitas das atividades típicas dessa espécie empresarial, que evidentemente ostenta capacidade contributiva e deve, portanto, contribuir à vista da solidariedade a que alude o caput do art. 195 da Constituição.

18 O art. 2º do Estatuto Social da embargante “tem por objeto a criação administração e comercialização de seguros de pessoas e planos de benefícios de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas e a participação em outra companhias, como quotista ou acionista, observadas as restrições previstas em lei”.

19. Destarte, a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro, de seguros e de previdência privada pode ser classificada como decorrente de serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência da contribuição COFINS, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao plus contido no § 1º do art. 3º, tudo da Lei nº 9.718/98, considerado inconstitucional por meio do RE nº 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada. Precedentes do STJ e desta Corte.

20. Não há contradição com relação à representação fiscal na qual a autoridade fiscal constitui o crédito tributário e o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, nos termos do disposto em seu ítem 66.

21. O encargo de 20%, previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, visa a custear as despesas nas execuções fiscais promovidas pela União Federal e Autarquias com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Precedentes.

22. Ademais, cumpre ressaltar que o processo executivo tem peculiaridades e lei específica que o rege (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001414-23.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/06/2019, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019).

23. Apelação e reexame necessário providos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0038637-20.2016.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 17/02/2021, Intimação via sistema DATA: 23/02/2021)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SEGURADORA. APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES. RESERVAS TÉCNICAS COMPULSÓRIAS. ATIVIDADE TÍPICA. RECEITAS FINANCEIRAS ORIUNDAS DE APLICAÇÕES LIVRES. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Como se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional, o faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, à receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços.

2. Tratando-se de pessoa jurídica referida no art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91, comporão a base de cálculo da contribuição as receitas advindas com o desempenho das atividades que constituem seu objeto, como, por exemplo, a intermediação financeira e receitas decorrentes de sua atividade securitária.

3. Com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o conceito de faturamento foi ampliado, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do imposto de renda.

4. Em razão da atividade desenvolvida pelas seguradoras, a legislação pertinente (Decreto-lei nº 73/1966) determina a aplicação dos valores pagos pelos segurados como "reservas técnicas", para, justamente, assegurar o pagamento da quantia contratada.

5. Na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras oriundas do investimento das reservas técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, por se tratar de requisito para sua operacionalidade, integrando, portanto, o seu faturamento. Precedentes.

6. No que diz respeito aos montantes auferidos a título de receitas financeiras oriundas de aplicações livres, correta a sentença ao reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS, uma vez que o próprio fisco reconheceu o direito na Solução de Consulta nº 83/17.

7. A sentença extrapolou os limites do pleito formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstricção do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial. Precedentes.

8. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida para reduzir a sentença aos limites do pedido.

(TRF 3^a Região, 6^a Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5017447-31.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 10/03/2023, Intimação via sistema DATA: 13/03/2023)

Destarte, quando o Ministro, em 2021, apresenta posicionamento sobre o voto por ele proferido em 2009, na verdade, não se insurge unicamente contra a posição adotada pela Administração Tributária, mas também contra a interpretação acolhida de forma serena pela jurisprudência brasileira, a qual é prestigiada no presente voto.

Outrossim, embora o acórdão proferido no RE 400.479 não tenha natureza de precedente vinculante, suas razões substantivas – as quais pretende o eminente parecerista esclarecer – possuem eficácia persuasiva, como todo precedente, em especial da Suprema Corte. Nessa linha de intelecção, a preocupação do Tribunal Regional Federal da 3^a Região de construir sua jurisprudência a partir da interpretação do quanto julgado pelo STF – ainda que em precedente não dotado de eficácia vinculante –identificando e reconstruindo tais razões substantivas para a solução de uma questão posterior, permitindo com isso a universalização do direito – nas palavras de Daniel Mitidiero em alusão aos estudos de Neil MacCormick (MITIDIERO, D. *Ratio Decidendi: Quando Uma Questão é Idêntica, Semelhante ou Distinta?* São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2023, rb-1.3) – prestigia a atuação daquela Corte constitucional.

Nesse sentido, sem estabelecer restrição à relevância da devida interpretação do precedente da Suprema Corte, que procure dele extrair a essência, não se pode olvidar a relevância que possui o segundo julgador, que, à luz das razões substantivas do precedente e no exercício de sua competência, solucionou casos posteriores, em relação a cujas controvérsias específicas a Corte Suprema não se pronunciará, porquanto foram delimitadas como questões infraconstitucionais. Releva registrar que nesse âmbito –infraconstitucional – a Constituição delegou ao Superior Tribunal de Justiça, que ora se

debruça sobre a matéria, a competência da solução última.

Nesse diapasão, concluo que as receitas financeiras advindas dos investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais, porquanto relacionadas ao conjunto de negócios das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias, razão pela qual é mister que façam parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Em virtude do disposto no §11 do art. 85 do CPC/2015, determino a majoração dos honorários sucumbenciais em 1 (um) ponto percentual, caso estipulados pelas instâncias ordinárias em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa. Caso a verba sucumbencial tenha sido arbitrada pelas instâncias ordinárias em valor fixo, determino a sua majoração em 10% (dez por cento). Em ambas as hipóteses, a majoração da verba sucumbencial está vinculada aos limites previstos no § 3º do mencionado dispositivo legal.

É o voto.